

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a redução da rota crítica enfrentada pela mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. A fim de reduzir ao mínimo a rota crítica, caracterizada pelo caminho percorrido pela mulher para romper com a situação de violência doméstica e familiar, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo:

I – devem realizar o primeiro registro, na hipótese de urgência, ou conduzir a vítima à unidade especializada, qualquer unidade da polícia militar, da polícia civil, da guarda municipal, do corpo de bombeiros e qualquer repartição do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – por ocasião do primeiro registro feito por crime de violência doméstica e familiar contra mulher, a autoridade deve comunicar de imediato os demais órgãos interessados para providências cabíveis, encaminhando o relato feito pela vítima;

III – a unidade que realizar o primeiro registro, aí incluída a equipe definida no § 1º, deve:

a) preencher o Formulário Nacional de Avaliação de Risco;



b) adotar as providências cabíveis dispostas nos arts. 11 e 12;

c) encaminhar para abrigagem a vítima e seus filhos menores se a autoridade competente não puder decidir a respeito em tempo hábil que não coloque em risco sua incolumidade física e saúde.

§ 1º Considera-se unidade especializada para fins do disposto no inciso I do caput as vinculadas às instituições e órgãos mencionados no inciso I do art. 8º, conforme a necessidade específica de atendimento.

§ 2º Compreende-se no conceito de unidade do inciso I do caput qualquer equipe operacional motorizada que não esteja em serviço de urgência.

§ 3º Consideram-se órgãos interessados, para fins do disposto no inciso II do caput os órgãos ou unidades competentes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da polícia civil, da perícia oficial de natureza criminal, de assistência judiciária, do Sistema Único de Saúde, dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), dos Conselhos Tutelares, das casas-abrigo e outros da rede socioinstitucional de atendimento, a serem demandados conforme o caso concreto.

§ 4º Os órgãos aptos ao primeiro registro e os demais órgãos interessados devem estabelecer compartilhamento de informações entre as respectivas unidades, em tempo real, de forma a propiciar atendimento, no mais curto prazo possível, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive quanto ao disposto na alínea 'c' do inciso III do caput. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no § 4º do art. 8º-A, que entra em vigor noventa dias depois.



JUSTIFICAÇÃO

É notório o avanço das políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Não obstante, essa violência persiste de forma preocupante. Tanto isso é verdade que não nos cansamos de ver e ouvir no noticiário, a cada dia, mais um desfecho funesto envolvendo casais.

Outra evidência da persistência do fenômeno são as inúmeras alterações da Lei Maria da Penha e da edição de outros atos normativos autônomos visando a coibir a violência. Este é mais um dos projetos com esse intuito.

O objetivo é a redução da rota crítica, assim entendido o caminho percorrido pela mulher para romper com a situação de violência doméstica e familiar, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo, o que consignamos no próprio art. 8º-A incluído na Lei Maria da Penha.

Ocorre que quando da busca por atendimento, a mulher vítima de violência doméstica e familiar precisa enfrentar verdadeira maratona de espera, de mau ou insuficiente atendimento, de falta de apoio, fazendo com que essa legítima procura pelo socorro do Estado leve à sua revitimização. Isso, sem contar que quase sempre ela tem de enfrentar a atitude preconceituosa de alguns dos profissionais que a atendem, porque ainda impera o senso comum, fundado no machismo patriarcal, de que a mulher vítima é a culpada pelo seu infortúnio.

Outro ponto que fizemos questão de consignar expressamente é o dever de o órgão que primeiro atendê-la dê encaminhamento total ao caso, sem necessidade de a mulher ficar vagando entre um órgão e outro. E se quem a acolher não for competente para o atendimento, deve conduzi-la ao local adequado, isto é, colocá-la numa viatura e levá-la ao destino, e não apenas encaminhá-la, pois nem sempre ela saberá chegar ao local certo ou terá condições para isso.

Diante do exposto, convido os ilustres pares a aprovarem a presente proposição, como mais um instrumento de defesa e proteção da mulher brasileira.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

2021-4411-260

Apresentação: 01/06/2021 15:31 - Mesa

PL n.2020/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217365401400>

